



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo Administrativo nº 8519591-09.2020.8.06.0000**

**Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas**

**Assunto: Análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021.**

**PARECER**

Sob análise, minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 e seus anexos, que foi encaminhado pela Assessoria em Processo Licitatório – ASSLIC, através do processo administrativo em epígrafe, para exame e aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária na espécie.

Aludido certame licitatório tem por finalidade a formação de registro de preços, visando a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para: Controlador de Orçamento (CBO 4102-30), Designer Gráfico (CBO 2624-10) e Operador de Guilhotina (CBO 7663-20), que compreenderá o fornecimento de mão de obra, bem como EPIs, quando necessários, em atendimento às normas legais referente, para atender as necessidades do Poder Judiciário cearense.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: termo de referência, planilha de estimativa de preços, autorização para instauração do processo licitatório, minuta do edital e seus anexos.

É o relatório, em síntese. Passamos ao parecer.

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, tão somente, aos aspectos legais da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 e demais documentos que compõem o procedimento de que ora se cuida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade da contratação pretendida, que são próprios do Administrador Público.

Pois bem, compulsando o processo administrativo trazido a exame, verifica-se que atende aos requisitos de autuação, protocolo e numeração, bem assim que nele constam a autorização respectiva da autoridade competente para instauração do certame.

Verifica-se que consta nos autos a dotação orçamentária (instrumento de consigna fração do orçamento frente a programação de despesa pública) vide fls. 111/112

Sobre a modalidade licitatória escolhida, é cediço que o Pregão se destina à aquisição de “bens e serviços comuns”, assim compreendidos aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*” (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02). Nesse sentido, ensina-nos MARÇAL JUSTEN FILHO o que se segue:

*“sem exagero, bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Pode-se dizer que “comum” não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2001. p. 20).*

O Decreto nº 33.326/2019, por seu turno, dispõe, em seu art. 4º, que a modalidade Pregão deverá ser utilizada, no âmbito do Estado do Ceará, nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns, e que deve ser a mesma realizada sob a forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, *ex vi*:

*“Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, do sistema do Banco do Brasil, e ou ainda, dos sistemas próprios do Governo do Estado.”*

Nesse mesmo sentido, reza o art. 1º da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno do TJ/CE, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, referida modalidade licitatória, *in verbis*:

*“Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.*

À luz de tais considerações, não resta dúvida, portanto, quanto ao acerto na escolha do pregão eletrônico na espécie, eis que os serviços a serem adquiridos pelo TJ/CE (prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para: Controlador de Orçamento, Designer Gráfico e Operador de Guilhotina) se enquadram no que se tem entendido por “comuns”, como bem explicitou a área técnica no item 3.2 do Termo de Referência.

Por conseguinte, também estamos de acordo com a opção pelo critério do menor preço global anul para seleção do licitante vencedor, por ser este, fácil inferência, o que melhor se amolda ao modelo de contratação ora pretendido.

Superadas essas questões iniciais, e avançando no exame do feito, extrai-se que nele foram observadas as exigências legais pertinentes à fase preparatória do Pregão Eletrônico, em conformidade com o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto 33.326/2019, e art. 9º da Resolução TJ/CE nº 10/2020.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, tanto quanto ao detalhamento dos serviços pretendidos, como quanto à avaliação do preço estimado para a aquisição dos mesmos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJ/CE. Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar suprimento às reais demandas do serviço público.

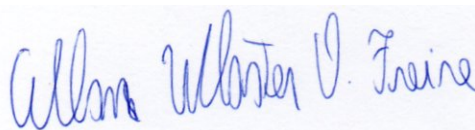
Feita essa ponderação, e passando-se ao estudo da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 propriamente dita, verifica-se que nela constam todos os elementos delineados no art. 40 da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, bem como as normas que disciplinam o procedimento em tablado.

E, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Composição do Custo Máximo Mensal (Anexo I), Demonstrativo de Encargos Sociais e Tributos Utilizados na Composição do Custo Mensal (Anexo II), Avaliação da Contratada (Anexo III), Modelo de Carta de Apresentação (Anexo IV), Declaração Negativa de Acumulação de Cargos (Anexo V), Declaração Negativa de Parentesco (Anexo VI), Convenção Coletiva dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos do Estado do Ceará 2017 (Anexo VII) Pesquisa de Salários (Anexo VIII). Encontra-se, pois, atendido o § 2º do 40 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 que nos foi encaminhado para análise, pois atende rigorosamente aos ditames legais.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2021.



Allan Wlaster Oliveira Freire  
Assistente de Apoio Técnico

Luis Valdemiro de Sena Melo  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº 8519591-09.2020.8.06.0000.**

**Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas**

**Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021**

R.h.

Aprovo o parecer por seus próprios fundamentos, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 05/2021, nos termos da minuta do edital apresentada.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório/anexos, e prosseguir nos atos vindouros do certame.

Fortaleza-CE, 03 de março de 2021.

**Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**